



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	112/2025
PROCESSO Nº	2016/10/00371
RECORRENTE:	GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO:	Não consta
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	HILTON DE ARAÚJO SANTOS
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. REGIME DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FATOR GERADOR PRESUMIDO REFERENTES ÀS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

1. O presente caso trata de recurso voluntário interposto por Gonçalves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda em face da Decisão Administrativa DIAT nº 856/2016, da lavra do Diretor de Administração Tributária, que julgou improcedente a impugnação referente à cobrança de ICMS constante na Notificação de Lançamento - ICMS NF- e pendente nº 2.566/2015, pela ausência de internalização de mercadorias sujeitas ao regime de antecipação ou substituição tributária, referentes ao exercício de 2013.

2. Em suas razões recursais, a Recorrente sustenta que o simples deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte não caracteriza fato gerador do imposto, conforme entendimento contido na Súmula nº 166 do Superior Tribunal de Justiça, além de alegar nulidade do auto de infração pela ausência de especificação da infração, de detalhamento dos produtos tributáveis e pela ocorrência de cerceamento do direito de defesa. Por último, defende a aplicação do princípio da verdade material e o respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e legalidade, requerendo, por isso, a nulidade do auto de infração.

3. Inicialmente, convém anotar que o regime de antecipação e substituição tributária encontra sólido amparo jurídico no artigo 150, §7º, da Constituição Federal de 1988, bem como na legislação infraconstitucional pertinente. Em âmbito federal, tem como base o art. 6º da Lei Complementar Federal nº 87/96 (Lei Kandir). Em nível estadual, tal regime está disciplinado nos artigos 2º, parágrafo único, inciso III, alínea “a”, e 24, inciso II, §§1º e 2º, da Lei Complementar Estadual nº 55/97, além do art. 29, inciso II, §§1º e 2º, combinado com o art. 96, todos do Regulamento do ICMS do Estado do Acre - RICMS/AC, aprovado pelo Decreto nº 008/98.

4. Esse regime tributário se subdivide em duas modalidades principais, cada uma com características específicas: a) antecipação com substituição tributária que consiste no encerramento da tributação na etapa inicial, mediante a presunção do fato gerador futuro. Nesse caso, o imposto relativo às etapas posteriores da cadeia de circulação da mercadoria ou serviço é recolhido antecipadamente por um contribuinte substituto, normalmente localizado em uma posição inicial ou intermediária da cadeia econômica; e b) antecipação sem substituição tributária que se configura pela retenção parcial do imposto na etapa inicial ou intermediária, permitindo a apuração e complementação do valor devido em etapas subsequentes. Nesse modelo, o ajuste final da obrigação tributária ocorre em momento posterior, à medida que os fatos geradores efetivamente se concretizam.

5. Essa sistemática visa garantir maior eficiência na arrecadação tributária, reduzindo a evasão fiscal e assegurando o cumprimento do princípio da capacidade contributiva, ao mesmo tempo em que distribui as responsabilidades tributárias de maneira estratégica dentro da cadeia econômica.

6. A controvérsia reside no fato de a impugnante alegar que tais operações, por serem transferências de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo titular, não deveriam ser submetidas ao regime de antecipação tributária. Para tanto, a recorrente fundamenta sua defesa no teor da Súmula 166 do STJ, que consigna que a mera transferência de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo titular não constitui fato gerador do ICMS, uma vez que não há circulação jurídica da mercadoria.

7. No entanto, a notificação ora questionada não se refere às operações de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, mas sim a operações futuras que serão efetivas no instante da venda destas mercadorias ao consumidor final localizado no Estado do Acre, não se aplicando, desta forma, o citado entendimento jurisprudencial.

8. Desse modo, o ICMS cobrado pela Fazenda Pública Estadual refere-se às operações subsequentes de circulação interna, realizadas com base na sistemática da aplicação de multiplicadores (margem de valor agregada) ao valor da operação, conforme previsto na Instrução Normativa DIAT nº 01/2013, vigente à época dos fatos, em atendimento ao disposto no art. 46, § 1º, da LCE nº 55/97. Dessa forma, não se trata de tributar as operações interestaduais de transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, mas sim as operações subsequentes, ou seja, as vendas internas futuras que serão realizadas já em território estadual acreano.

9. No que diz respeito à alegação de cerceamento de defesa, não se verificam evidências que a sustentem, considerando que os lançamentos tributários observaram todos os requisitos legais indispensáveis à sua validade. Além disso, não há qualquer demonstração, no presente caso, de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que o contribuinte exerceu integralmente seus direitos, incluindo a apresentação de impugnação administrativa, dentro dos prazos e formas previstos na legislação vigente, sem qualquer impedimento ou embaraço.

10. Os fundamentos do lançamento tributário foram apresentados de forma clara e detalhada, possibilitando a plena compreensão dos elementos que sustentam a exigência fiscal. Essa exposição inclui a descrição precisa dos fatos geradores da obrigação tributária, a identificação inequívoca do sujeito passivo e a explicitação das bases legais aplicáveis, permitindo a perfeita análise da legitimidade da cobrança.

11. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: William da Silva Brasil (Presidente), Hilton de Araújo Santos (Relator), João Tadeu de Moura, Marcos Antônio Maciel Rufino, Luiz Antônio Pontes Silva, Antônio Carlos de Araújo Pereira e Maira Vasconcelos da Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 20 de março de 2025.



Documento assinado digitalmente

WILLIAN DA SILVA BRASIL

Data: 03/06/2025 09:45:00-0300

Verifique em <https://validar.tti.gov.br>

William da Silva Brasil
Presidente

**HILTON DE
ARAÚJO
SANTOS:65641
345253**

Hilton de Araújo Santos
Relator

Assinado digitalmente por HILTON DE ARAUJO SANTOS:65641345253
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presidencia, CN=HILTON DE ARAUJO SANTOS:65641345253
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.06.17 10:47:39-05:00
Font: PDF Reader Versão: 2025.1.0

**LUIS RAFAEL
MARQUES DE
LIMA:623975832
91**

Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado

Assinado digitalmente por LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:623975832
RD: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=552725000119, CN=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, CN=(EM BRANCO), OU=Presidencia, CN=LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:623975832
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.05.28 06:27:07-05:00
Font: PDF Reader Versão: 2025.1.0



Estado do Acre
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

PAT nº 2016/10/00371

Recurso Voluntário
Processo Administrativo Tributário nº 2016/10/00371
Recorrente: Gonçalves Industria e Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado: Não consta
Recorrido: Diretor de Administração Tributária
Procurador do Estado: Raíssa Carvalho Fonseca e Albuquerque
Relator: Hilton de Araújo Santos

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte Gonçalves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., já qualificado nos autos, contra a **Decisão Administrativa DIAT nº 856/2016** (fls. 1.412/1.414), proferida pelo Diretor de Administração Tributária, que julgou improcedente a impugnação aos lançamentos constantes na **Notificação de Lançamento - ICMS NF-e pendente nº 2.566/2015**. Essa notificação refere-se à exigência de ICMS sobre a aquisição, pela Recorrente, de mercadorias sujeitas ao regime de antecipação tributária ou substituição tributária, que não foram internalizadas no período correto, **referente ao ano de 2013**.

Em suas razões recursais, a Recorrente sustenta que o simples deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte não configura fato gerador do ICMS, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, especialmente nos termos da Súmula nº 166, que exige, para incidência do imposto, um efetivo ato mercantil envolvendo a transferência de propriedade ou posse das mercadorias.

Alega também a nulidade do auto de infração (sic), argumentando que o documento não especifica claramente a infração cometida, nem detalha quais produtos seriam efetivamente tributáveis, desconsiderando situações específicas, tais como alíquota zero e eventuais devoluções. Sustenta ainda que houve cerceamento do direito de defesa, uma vez que os auditores fiscais não demonstraram claramente que as operações configurariam fato gerador do imposto.

Por fim, defende a observância do princípio da verdade material no processo administrativo tributário, ressaltando que compete ao Fisco demonstrar, de forma inequívoca, a ocorrência da transferência geradora do ICMS. Assim, requer a nulidade do auto de infração, destacando que, mesmo no âmbito administrativo, devem ser



Estado do Acre
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

PAT nº 2016/10/00371

respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da legalidade.

Com fundamento no art. 41 do Regimento Interno do antigo CONCEA, foram os autos remetidos à Procuradoria Fiscal, especializada da Procuradoria Geral do Estado, para elaboração de parecer.

Em resposta, a PGE refuta as alegações da Recorrente, esclarecendo que não se trata da tributação de uma mera transferência, mas sim da exigência antecipada do imposto que será devido nas operações internas subseqüentes, como as vendas ao varejo ou ao consumidor final. Fundamentado em dispositivos legais e na jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, o parecer conclui pela validade da legislação acreana e pela constitucionalidade do regime de antecipação tributária, uma vez que esta prática apenas antecipa o recolhimento do ICMS com base em fatos geradores presumidos, ou seja, as futuras vendas internas.

Diante disso, manifesta-se pelo improvimento do presente recurso e, conseqüentemente, pela manutenção da notificação de ICMS questionada, sustentando, assim, a decisão administrativa recorrida por seus próprios fundamentos.

Nestes termos, é o relatório.

Rio Branco, 20 de março de 2025.

HILTON DE ARAUJO
SANTOS:656413452

Assinado digitalmente por HILTON DE ARAUJO SANTOS:65641345253
ND: C=BR O=CP-Brasil OU=Presencial.OU=01281221000146.OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB OU=RFB e CPF AJ OU=(sem branco).CNI=HILTON DE ARAUJO SANTOS:65641345253
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.03.24 10:22:46 -05'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

53

Hilton de Araújo Santos
Relator



Estado do Acre
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

PAT nº 2016/10/00371

Recurso Voluntário

Processo Administrativo Tributário nº 2016/10/00371

Recorrente: Gonçalves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.

Advogado: Não consta

Recorrido: Diretor de Administração Tributária

Procurador do Estado: Raíssa Carvalho Fonseca e Albuquerque

Relator: Hilton de Araújo Santos

Voto

Trata-se de recurso voluntário interposto por Gonçalves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda em face da **Decisão Administrativa DIAT nº 856/2016**, da lavra do Diretor de Administração Tributária, que julgou improcedente a impugnação referente à cobrança de ICMS constante na **Notificação de Lançamento - ICMS NF-e pendente nº 2.566/2015**, pela ausência de internalização de mercadorias sujeitas ao regime de antecipação ou substituição tributária, **referentes ao ano de 2013**. Em suas razões recursais, a Recorrente sustenta que o simples deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte não caracteriza fato gerador do imposto, conforme entendimento contido na Súmula nº 166 do Superior Tribunal de Justiça, além de alegar nulidade do auto de infração (sic) pela ausência de especificação da infração, de detalhamento dos produtos tributáveis e pela ocorrência de cerceamento do direito de defesa. Por último, defende a aplicação do princípio da verdade material e o respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e legalidade, requerendo, por isso, a nulidade do auto de infração (sic).

Cumprido os requisitos de admissibilidade, passamos à análise do presente recurso.

O regime de antecipação e substituição tributária encontra sólido amparo jurídico no artigo 150, §7º, da Constituição Federal de 1988, bem como na legislação infraconstitucional pertinente. Em âmbito federal, tem como base o art. 6º da Lei Complementar Federal nº 87/96 (Lei Kandir). Em nível estadual, tal regime está disciplinado nos artigos 2º, parágrafo único, inciso III, alínea "a"¹, e 24, inciso II, §§1º e 2º

¹ Art. 2º (...) Parágrafo único. O imposto incide também sobre: (...) III - a entrada no território do Estado do Acre, proveniente de outra unidade federada de: a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do imposto;



Estado do Acre
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

PAT nº 2016/10/00371

², da Lei Complementar Estadual nº 55/97, além do art. 29, inciso II, §§1º e 2º, combinado com o art. 96, todos do Regulamento do ICMS do Estado do Acre - RICMS/AC, aprovado pelo Decreto nº 008/98.

Esse regime tributário se subdivide em duas modalidades principais, cada uma com características específicas: a) antecipação com substituição tributária que consiste no encerramento da tributação na etapa inicial, mediante a presunção do fato gerador futuro. Nesse caso, o imposto relativo às etapas posteriores da cadeia de circulação da mercadoria ou serviço é recolhido antecipadamente por um contribuinte substituto, normalmente localizado em uma posição inicial ou intermediária da cadeia econômica; e b) antecipação sem substituição tributária que se configura pela retenção parcial do imposto na etapa inicial ou intermediária, permitindo a apuração e complementação do valor devido em etapas subsequentes. Nesse modelo, o ajuste final da obrigação tributária ocorre em momento posterior, à medida que os fatos geradores efetivamente se concretizam.

Essa sistemática visa garantir maior eficiência na arrecadação tributária, reduzindo a evasão fiscal e assegurando o cumprimento do princípio da capacidade contributiva, ao mesmo tempo em que distribui as responsabilidades tributárias de maneira estratégica dentro da cadeia econômica.

A controvérsia reside no fato de a impugnante alegar que tais operações, por serem transferências de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo titular, não deveriam ser submetidas ao regime de antecipação tributária. Para tanto, a recorrente fundamenta sua defesa no teor da Súmula 166 do STJ, que consigna que a mera transferência de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo titular não constitui fato gerador do ICMS, uma vez que não há circulação jurídica da mercadoria.

No entanto, a notificação ora questionada não se refere às operações de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, **mas sim a operações futuras que serão efetivas no instante da venda destas mercadorias ao consumidor final**

² Art. 24. Fica atribuída a responsabilidade, na condição de substituto tributário, ainda que situado em outra unidade federada, a: (...) II - produtor, fabricante, extrator, engarrafador, gerador, inclusive de energia elétrica industrial, distribuidor, importador, comerciante, adquirente em licitação pública de mercadoria importada do exterior apreendida ou abandonada, prestadores de serviços de transporte ou de comunicação ou outra categoria de contribuinte, pelo pagamento do imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações subsequentes; (...) § 1º A responsabilidade de que trata este artigo é atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive o diferencial de alíquotas de que trata o art. 20. (...) § 2º A atribuição de responsabilidade por substituição tributária será implementada na forma do regulamento e:



Estado do Acre
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

PAT nº 2016/10/00371

localizado no Estado do Acre, não se aplicando, desta forma, o citado entendimento jurisprudencial.

Desse modo, o ICMS cobrado pela Fazenda Pública Estadual refere-se às operações subsequentes de circulação interna, realizadas com base na sistemática da aplicação de multiplicadores (margem de valor agregada) ao valor da operação, conforme previsto na Instrução Normativa DIAT nº 01/2013, vigente à época dos fatos, em atendimento ao disposto no art. 46, § 1º, da LCE nº 55/97. Dessa forma, não se trata de tributar as operações interestaduais de transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, mas sim as operações subsequentes, ou seja, as vendas internas futuras que serão realizadas já em território estadual acreano.

No que diz respeito à alegação de cerceamento de defesa, não se verificam evidências que a sustentem, considerando que os lançamentos tributários observaram todos os requisitos legais indispensáveis à sua validade. Além disso, não há qualquer demonstração, no presente caso, de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que o contribuinte exerceu integralmente seus direitos, incluindo a apresentação de impugnação administrativa, dentro dos prazos e formas previstos na legislação vigente, sem qualquer impedimento ou embaraço.

Entendemos, ainda, que os lançamentos tributários ora questionados não apresentam quaisquer vícios formais que possam comprometer sua validade jurídica. Todas as etapas do procedimento de apuração foram conduzidas em estrita observância aos preceitos legais, garantindo a plena regularidade do processo administrativo fiscal. O fato gerador da obrigação tributária foi descrito de maneira detalhada, em conformidade com a legislação vigente, demonstrando de forma inequívoca a ocorrência da situação que deu origem à exigência tributária.

Os fundamentos do lançamento tributário foram apresentados de forma clara e detalhada, possibilitando a plena compreensão dos elementos que sustentam a exigência fiscal. Essa exposição inclui a descrição precisa dos fatos geradores da obrigação tributária, a identificação inequívoca do sujeito passivo e a explicitação das bases legais aplicáveis, permitindo a perfeita análise da legitimidade da cobrança.

Por fim, é importante frisar que os lançamentos tributários impugnados dizem respeito a operações interestaduais que não foram internalizadas pelo contribuinte (apresentação aos órgãos fazendários estaduais para o devido desembaraço). Tal situação configura descumprimento de obrigação tributária acessória, uma vez que o contribuinte possuía o dever legal de apresentar ao fisco os documentos fiscais pertinentes às operações questionadas, além de apurar e recolher o imposto correspondente de forma atualizada aos cofres públicos.



Estado do Acre
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

PAT nº 2016/10/00371

Essa obrigação encontra respaldo no art. 96, §12, do Decreto nº 008/98 (Regulamento do ICMS)³, o qual disciplinava de maneira clara as responsabilidades do contribuinte quanto ao cumprimento das obrigações tributárias relacionadas às operações interestaduais. A ausência de observância a esses requisitos ensejou a regularização por meio do lançamento de ofício ora impugnado, sendo o procedimento plenamente legítimo e amparado pela legislação aplicável à época dos fatos.

Diante do exposto, com base na legislação aplicável, nos entendimentos jurisprudenciais dominantes e nas considerações anteriormente apresentadas, voto pelo **IMPROVIMENTO** do presente Recurso Voluntário, no sentido de manter pelos seus próprios fundamentos a **Decisão DIAT nº 856/2016** da Diretoria de Administração Tributária deste órgão fazendário estadual.

Nestes termos, é como voto.

Rio Branco, 20 de março de 2025.

HILTON DE ARAUJO
SANTOS:65641345253

Assinado digitalmente por HILTON DE ARAUJO SANTOS:65641345253
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presidencia, OU=07281221000148, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RPB, OU=CPF, OU=Hilton de Araujo Santos, CN=HILTON DE ARAUJO SANTOS:65641345253
Localização:
Data: 2025.03.24 10:24:05-03:00
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

Hilton de Araújo Santos
Relator

³ § 12. O imposto devido nos termos deste artigo, quando não notificado de ofício no período de 60 (sessenta) dias contados da data da entrada da mercadoria, bens e ou serviços no estabelecimento, deverá ser apurado e recolhido de imediato. (Acrescentado pelo Decreto nº 973 de 03 de julho de 2007. Efeitos a partir de 04 de julho de 2007 até 04 de junho 2015.)